

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Ajuizada por: Federação Israelita do Estado do Rio de Janeiro (FIERJ)

Em face de: Google Brasil Internet Ltda.

Autos nº 0807423-33.2024.8.19.0001

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Remoção de conteúdo da *internet*. Plataforma do Youtube. Discurso antissemita e discriminatório contra a comunidade judaica. Justiça política e pluralismo nas sociedades democráticas contemporâneas. Marcos teóricos e jusfilosóficos. Sociedade concebida como sistema de cooperação social entre pessoas livres e iguais, isto é, como membros plenamente cooperativos ao longo de toda a vida. Concepções morais e religiosas abrangentes e conflitantes. Princípios da tolerância e da reciprocidade. Dimensões da esfera pública e discurso de ódio. Positivação das liberdades civis, políticas e econômicas pela Constituição brasileira. Papel do Ministério Público. Defesa dos direitos e liberdades fundamentais para a preservação da justiça política da estrutura básica da sociedade democrática. Julgamento paradigmático do Supremo Tribunal Federal a respeito da liberdade de expressão em relação a conteúdos de viés antissemita. Discurso, no caso, em desconformidade com as normas constitucionais e legais em vigor. Marco Civil da Internet. Procedência do pedido autoral.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela *Federação Israelita do Estado do Rio de Janeiro (FIERJ)*, em face da *Google Brasil Internet Ltda.*, visando à remoção de vídeo publicado na plataforma Youtube, mantida pela ré, que supostamente conteria falas antissemitas, proferidas pelo ex-presidente do Partido dos Trabalhadores, José Genoíno.

O referido vídeo consiste em transmissão ao vivo intitulada “*extrema-direita espalha fake news sobre padre Júlio; ‘perito’ é bolsonarista e apoiou o golpe*”, realizada em 20 de janeiro de 2024, pelo canal DCM TV, durante a qual foram debatidos diversos temas presentes no noticiário político.

Conforme apontado na inicial (98232083) e em seu aditamento (99201571), o participante da *live*, José Genoíno, no trecho de 1h34m38s (uma hora, trinta e quatro minutos e trinta e oito segundos) a 1h34m58s (uma hora, trinta e quatro minutos e trinta e oito segundos), teria respondido à manifestação de um espectador indignado com um abaixo-assinado contra o apoio do Presidente Lula à propositura da África do Sul em acionar a Corte Internacional de Justiça para investigar suposta prática de genocídio de Israel em Gaza.

O abaixo-assinado teria recebido apoio de Luiza Trajano, então presidente do conselho de administração da empresa Magazine Luiza, causando a comoção e o pedido de boicote contra esta empresa por parte de alguns espectadores do programa. Mais especificamente, aponta-se que José Genoíno proferiu a seguinte fala, de alegado caráter antissemita:

Essa ideia da rejeição, essa ideia do boicote, por motivos políticos que ferem interesses econômicos é uma forma interessante. Inclusive ter esse boicote em relação a determinadas empresas de judeus.

Alega a associação autora, em síntese, que: (i) a fala remonta ao boicote praticado pelo regime nazista às empresas de propriedade de judeus durante o período do Holocausto; (ii) a prática de boicote configura, em tese, crime contra a relação de consumo, tipificado no art. 7º, VII, do CDC; (iii) a conduta em tela incita o ódio aos judeus, extrapolando os limites da liberdade de expressão balizados na jurisprudência do STF, e configura, em tese, o crime de racismo, tipificado no art. 20 da Lei nº 7.716/89; (iv) o vídeo viola os próprios termos de uso da plataforma *Youtube*, que expressamente veda a veiculação de discurso de ódio, falhando a ré em cumprir sua própria política; (v) a fala debatida alcançou repercussão nacional e se enquadra em um contexto sociopolítico de aumento nas ocorrências de antissemitismo em vários lugares do mundo; (vi) a remoção do conteúdo em questão encontra respaldo no art. 19 do Marco Civil da Internet, bem como na jurisprudência dos tribunais; (vii) foi enviada notificação extrajudicial à *Google*, bem como denúncias diretas ao canal DCM por meio da própria plataforma, requerendo a remoção do conteúdo antissemita, as quais nunca foram respondidas (cf. aditamento da inicial no doc. 99201571).

Com base nesses fundamentos, a autora formulou os seguintes pedidos:

- (i) a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, determinando à Ré que, no prazo de 24 horas, remova o conteúdo constante da seguinte URL: <https://www.youtube.com/watch?v=fuRecr1UsSE&list=PLtA6ZyAzrBraGChRkUwC83qIVGGWmxlW1&index=1>, com a fixação de multa diária de R\$ 50 mil (compatível com a gravidade do conteúdo que se pretende excluir, com a conduta displicente da Ré e com sua capacidade financeira);
- (ii) a confirmação da medida liminar, com a determinação final de indisponibilização do conteúdo constante da seguinte URL <https://www.youtube.com/watch?v=fuRecr1UsSE&list=PLtA6ZyAzrBraGChRkUwC83qIVGGWmxlW1&index=1>
- (iii) seja oficiado o Ministério Público, para apuração de eventual crime de racismo praticado pelo José Genoíno e pelo canal DCM (Diário do Centro do Mundo) onde está divulgado o conteúdo URL: ([https://www.youtube.com/@DCMTVlive /;](https://www.youtube.com/@DCMTVlive/)

Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, como dito, para indicar a minutagem do vídeo na qual teria sido proferida a fala ilícita, bem como para demonstrar eventual solicitação de remoção do conteúdo junto à plataforma por via administrativa/extrajudicial, o que foi atendido pela autora (99201571).

Na sequência, consta manifestação da autora reiterando o pleito liminar com vistas à remoção imediata do vídeo, bem como juntando parecer do Professor Gustavo Binembojm a respeito da remoção de discurso antissemita em plataformas digitais (100243046).

Intimado a se manifestar na condição de fiscal da lei, o Ministério Público apresentou parecer (101864127), opinando pela não concessão da liminar requerida, por vislumbrar a

necessidade de estabelecimento do contraditório prévio, bem como a ausência dos requisitos autorizadores da medida. O parecer foi parcialmente acolhido por este MM. Juízo, que houve por bem indeferir a medida urgente postulada (102435364).

A Contestação da Google foi apresentada (103026565), na qual alegou que: (i) a empresa não se opõe, em tese, à remoção de conteúdo ilícito da internet com fundamento no art. 19, MCI, desde que com prévia ordem judicial específica; (ii) no caso concreto, trata-se de discurso proferido por pessoa pública, com atuação na vida política, em debate jornalístico com duração de mais de três horas abordando variados assuntos; (iii) a mesma declaração foi disponibilizada em reportagens de diversos órgãos da imprensa, como Estadão, Folha e Poder 360, de modo que seria impossível retirar o episódio do próprio debate público; (iv) a partir de 1h35m20s, José Genoíno aparentemente complementa o que foi dito anteriormente, limitando sua sugestão de boicote *“a empresas vinculadas ao Estado de Israel”*.

Inconformada com a rejeição do pedido liminar, a entidade autora interpôs recurso de agravo de instrumento (nº 0013616-03.2024.8.19.0000), obtendo a antecipação da tutela recursal para *“determinar a remoção de parte do conteúdo do vídeo (...) relativamente ao trecho compreendido entre 1h34m38s e 1h34m57, no prazo de 48h, sob pena de multa única de R\$100.000,00”*. (104042485)

A réplica apresentada pela autora se encontra acostada aos autos no indexador nº 107869841.

Foi juntado o acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento da autora para *“uma vez afirmada a impossibilidade técnica de remoção de parte do conteúdo (...) tornar indisponível o vídeo divulgado em sua plataforma e comunicar o fato ao usuário, nos termos da lei, facultado ao responsável pela publicação eventual edição do material, observados os limites da decisão judicial.”* (117076176)

Intimadas as partes a apresentarem eventuais requerimentos de dilação probatória, a ré informou não ter interesse na produção de novas provas, *“sendo certo que a apreciação judicial dos pedidos formulados demanda análise estritamente jurídica”* (120325771) enquanto a parte autora não se manifestou.

Diante do encerramento da fase probatória, este *Parquet* foi intimado a apresentar o parecer final de mérito sobre a demanda e, nesse sentido, o *Ministério Público ora se manifesta pela procedência do pleito autoral*, pelas razões que passa a demonstrar.

É o relatório.

II. JUSTIÇA POLÍTICA E PLURALISMO NAS SOCIEDADES DEMOCRÁTICAS CONTEMPORÂNEAS: MARCOS TEÓRICOS E JUSFILOSÓFICOS

O pluralismo filosófico, moral e religioso é um fato da vida política nas sociedades contemporâneas que vivem sob a égide de instituições livres. Livres são as instituições da estrutura social quando a ordem sociopolítica é estabelecida de modo a conferir certos direitos, liberdades e oportunidades iguais aos cidadãos para que cada um, de acordo com suas convicções abrangentes, seja capaz de fazer algo de valioso da própria vida.

Em amplo sentido, a sociedade pode ser concebida como empreendimento cooperativo que visa ao benefício mútuo, porém, é marcada tanto por uma identidade

quanto por um conflito de interesses.¹ *Identidade* de interesses, porque a cooperação social torna possível uma vida melhor para todos do que cada um teria se dependesse dos próprios esforços. *Conflito* de interesses, porque ninguém é indiferente no que se refere a como são distribuídos os benefícios maiores produzidos por sua colaboração, pois, para atingir seus objetivos, cada um prefere uma parcela maior a uma parcela menor desses benefícios.²

Assim é que a cultura política de uma sociedade democrática sempre haverá de se caracterizar por uma diversidade de doutrinas filosóficas, morais e religiosas abrangentes³, conflitantes e irreconciliáveis⁴, entre pessoas ou grupo de pessoas na persecução e realização de seus interesses e que buscam obter adesão a seus propósitos no seio da comunidade.

Como é possível existir, ao longo do tempo, uma sociedade justa e estável de cidadãos livres e iguais que permanecem profundamente divididos por doutrinas filosóficas, morais e religiosas, muitas delas razoáveis? Essa é uma pergunta capital sobre a qual, desde a abordagem de Rawls, com algum pioneirismo, a teoria política hodierna se debate.⁵

A essa questão complexa, no caso, podemos acrescentar outra, não menos tormentosa: qual é o papel do Ministério Público, como instituição da estrutura político-social básica,⁶ no contexto da justiça política e do modelo estável e bem ordenado⁷ da sociedade?

Nem de longe exploraremos a fortuna crítica em torno da amplitude desses temas teóricos e filosóficos. O interesse em lançar mão desses conceitos se dá em função de um recorte específico de ordem principiológica que, na avaliação do caso, poderá aproveitar à articulação jurídica entre a ordem constitucional brasileira, a função do Ministério Público, a legislação positiva e potenciais práticas antissemitas.

Sob essa ótica, a teoria política busca encontrar um fundamento para o acordo público em torno dos princípios sobre os quais as instituições relevantes podem e devem se organizar, em última análise, para que a sociedade seja concebida e realizada enquanto sistema de cooperação social entre pessoas livres e iguais, i.e., como membros plenamente cooperativos ao longo de toda a vida.⁸ Em outras palavras, *“as principais instituições da sociedade e a maneira como se organizam em um sistema único de cooperação social podem ser examinadas da mesma forma por qualquer cidadão, sejam quais forem sua posição social ou seus interesses mais particulares”*.⁹

Um acordo dessa ordem na esfera pública - isto é, independentemente dos valores perfilhados na vida privada por cada membro do sistema de cooperação social - pressupõe uma concepção de justiça política, de um lado, cuja adesão não dependa das doutrinas

¹ RAWLS, John. *Uma teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p.5.

² Idem, p.5.

³ Doutrinas abrangentes, nesta acepção, são doutrinas – filosóficas, morais e religiosas – pessoais que englobam, de maneira mais ou menos sistemática e completa, os diversos aspectos da existência humana e, portanto, que ultrapassam as questões meramente políticas. Ver RAWLS, John. *O liberalismo político*. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 70.

⁴ RAWLS, John. *O liberalismo político*. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 3.

⁵ Idem, p. 4.

⁶ A estrutura básica da sociedade é o objeto da justiça, composto pelas instituições mais relevantes do ponto de vista social, jurídico, político e econômico, e como elas se articulam e se relacionam entre si. Conferir RAWLS, John. *Uma teoria de justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 8.

⁷ Uma sociedade bem ordenada, nesse sentido, é o modelo do que é a sociedade democrática quando os princípios de justiça, a serem compartilhados pelos seus membros, nela operam e unificam.

⁸ RAWLS, John. *O liberalismo político*. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 3.

⁹ Idem, p. 10.

filosóficas, morais e religiosas, abrangentes e conflitantes, que os cidadãos professam e, de outro, que permita e conceda, à cada pessoa, o direito igual a um sistema de liberdades que deve ser compatível com um sistema similar para todos.¹⁰

Assim é que a ideia de *tolerância* assume especial relevo como princípio de justiça política na organização institucional dos regimes democráticos e da vida pública, porque as instituições devem ser justificadas, a cada um de seus cidadãos, por razões que ninguém poderia razoavelmente rejeitar e, por isso mesmo, não podem se fundamentar em convicções e valores particulares que são aceitos somente por uma parte dos cidadãos.¹¹

As instituições sociais (em sentido amplo) são bem ordenadas segundo o princípio da tolerância porque a ninguém é dado propor ou endossar, na esfera pública, princípios e regras que não seriam razoavelmente aceitos por todos. O membro ou grupo de uma sociedade plenamente cooperativa não pode pretender, na luta política, a abolição de direitos e liberdades iguais de outro membro ou grupo. Uma proposta política desse tipo não seria aceitável porque, ao ser revertida em desfavor do proponente, não encontraria o apoio do membro ou grupo que a emitiu; portanto, não seria socialmente compartilhável. Quando estão em discussão questões fundamentais referentes a elementos constitucionais ou a justiça básica, na perspectiva de consensos políticos, essa ideia de *reciprocidade* elemental ao princípio da tolerância, passa a ser o critério de aceitação – ou não rejeição – das proposições e programas submetidos ao domínio público nas democracias constitucionais.

Dois breves observações que se entrelaçam a respeito desses conceitos merecem destaque: a primeira, relativa à institucionalidade sobre a qual recai as teorias desse tipo; a segunda, atinente à cultura de massa, de grande repercussão e visibilidade, na formação da opinião pública.

Em geral, afirma-se que os julgamentos de valor sobre os objetivos, as escolhas e as atividades que os indivíduos se empenham em realizar em relação à própria vida estão fora do escopo de uma teoria de justiça desse gênero, que não tem por objeto precípua fornecer preceitos para a conduta individual. Porém, costuma-se interpretar isso como a *"exigência de que cada um faça o que se espera de si em instituições cujos princípios e normas constitutivos poderiam receber o assentimento de todas as pessoas que se dispusessem a chegar a um acordo em termos razoáveis. As exigências da imparcialidade, portanto, recaem diretamente sobre a justificação de princípios para a estrutura básica da sociedade e só de forma indireta sobre a conduta individual, na medida em que a existência de instituições envolve certos padrões de conduta individual em conformidade com normas publicamente reconhecidas"*.¹²

A outra questão remete às dimensões da esfera pública nas sociedades contemporâneas. A consideração, aqui, diz respeito a possíveis concepções filosóficas, morais ou religiosas individuais defendidas em campo extrínseco ao que se pode, tradicionalmente, conceber como fóruns oficiais de deliberações políticas. Nesse caso, há quem defenda que

¹⁰ Para John Rawls, os princípios de justiça podem ser assim formulados, a par da intensa discussão que ensejaram no âmbito da teoria política normativa, *in verbis*: "a) cada pessoa tem um direito igual a um sistema plenamente adequado de direitos e liberdades iguais, sistema esse que deve ser compatível com um sistema similar para todos; b) as desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer a duas exigências: em primeiro lugar, devem estar vinculadas a posições e cargos abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidade; em segundo lugar, devem se estabelecer para o maior benefício possível dos membros menos privilegiados da sociedade". *Ibidem*, p. 6.

¹¹ VITA, Álvaro de. *A justiça igualitária e seus críticos*. São Paulo: Martins Fontes, p. 274.

¹² *Ibidem*, p. 275.

as pessoas são inteiramente livres para disseminar suas visões abrangentes e até mesmo, sem quaisquer limites, proferir discursos de ódio (*hate speech*). Mas parece evidente que esse problema não se propõe em face de eventos culturais de grande proporção e apelo popular, tampouco em plataformas de redes sociais de escala. Com efeito, a ação não se esgota na manifestação individual e acede a parcela considerável da população, até mesmo em função dos veículos de divulgação de massa, em perspectiva do apoio público a determinadas causas e projetos políticos. Além disso, a manifestação já nasce com o objetivo, não restrito ao horizonte da biografia particular, de mobilizar a população no espaço público, como força destinada a tematizar questões públicas fundamentais, bem como a influenciar, pressionar e balizar as decisões a serem tomadas pelas instituições da estrutura social básica. Ainda que a imparcialidade deva incidir sobre a justificação de princípios para a estrutura social, como visto, a existência de instituições envolve certos padrões de conduta individual em conformidade com normas publicamente reconhecidas.

A existência de doutrinas que rejeitam uma ou mais liberdades democráticas, ou todas elas, é em si mesmo o fato permanente da vida em sociedade, o que impõe a tarefa jurídica e prática de contê-la em ordem a que, na medida certa, não subvertam a justiça política, seus ideais de tolerância e reciprocidade, seus princípios de liberdade e igualdade humana fundamental.

Essas são ideias jusfilosóficas e teóricas, básicas e necessárias, a juízo do *Parquet*, para a adequada cognição e o justo deslinde da questão controvertida deduzida na presente demanda.

III. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS E O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em desdobramento das ideias exploradas no tópico anterior, aprofundando o tema na dogmática, é de ver que as liberdades fundamentais iguais, como normas de justiça política postuladas pela filosofia, foram absorvidas expressamente pela Constituição brasileira: a liberdade de pensamento, de consciência e expressão, de crença e culto, de expressão artística, as liberdades políticas e a liberdade de associação privada e associação política.¹³ A Constituição, por força da igualdade fundamental prevista e por não fazer distinção de qualquer natureza, dispõe que cada pessoa tem um direito igual a um sistema plenamente adequado de direitos e liberdades iguais, compatível com um sistema similar para todos.¹⁴ Desses preceitos já defluem os princípios de tolerância e reciprocidade que, no território brasileiro, devem reger a estrutura social básica, suas relações entre o Estado e a sociedade, bem como entre os indivíduos entre si.

Diante de *“uma gama variada de possibilidades existenciais, fundadas em credos religiosos, filosóficos, políticos, cada pessoa tem o direito de formar a sua consciência livremente, sem ser coagida a crer ou deixar de crer numa doutrina particular”*.¹⁵ Nessa visão de cooperação e tolerância, há uma série de princípios constitucionais¹⁶ – e o Supremo Tribunal Federal

¹³ BRASIL. CR, arts. 5º, IV, VI, IX, XVII, 14 e 17.

¹⁴ BRASIL. CR, arts. 1º, III e V, 3º, IV e 5º, *caput*.

¹⁵ PINHEIROS, Victos Sales. Ensino religioso confessional ou ensino laico de religião em escolas públicas? In *A filosofia do Direito Natural* de John Finnis. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2020, p. 171.

¹⁶ É possível inferir de normas constitucionais um princípio de cooperação e solidariedade do Estado com as religiões em geral, dentre elas, as constantes dos arts. 210, §1º, 213, II; 150, VI, b; 226, §2º; 143, §§ 1º e 2º, todos da CRFB/88.

sufragou esse entendimento¹⁷ – os quais impedem, por exemplo, que se interprete a relação do Estado brasileiro com a religião de modo laicista, isto é, como uma relação de oposição e neutralização.

Isso significa dizer que, desses princípios, “decorrem deveres de proteção do Estado em relação aos indivíduos (direitos subjetivos individuais) e à sociedade civil contra os abusos (inclusive coordenando a Liberdade religiosa no âmbito coletivo), criando condições para que as confissões religiosas desempenhem as suas atividades finalísticas. Com isso, alcançam-se as garantias institucionais da liberdade religiosa individual (autodeterminação da personalidade) e coletiva (autodeterminação das entidades religiosas), quando a igualdade e a diversidade, consoante o pluralismo religioso no espaço público laico”.¹⁸

Não se deve olvidar, por fim, que a liberdade religiosa, como direito fundamental, tem eficácia horizontal¹⁹ para vincular não só o poder público, mas também os particulares em suas relações privadas, o que corrobora a visão segundo a qual esse tipo de manifestação, ainda que não externada propriamente em instâncias de conformação oficial das decisões coletivas, não escapam aos mecanismos institucionais, diante do respeito que a ordem constitucional confere ao princípio da tolerância, não sob a ótica da defesa de uma doutrina abrangente ou geral sobre o bem, mas, antes, sob o prisma da defesa do pluralismo moral, filosófico e religioso que caracteriza as sociedades plúricas contemporâneas.

Por outro lado, em numerosas passagens, a Constituição federal abraçou a democracia, desde o preâmbulo, na acepção mais generosa e substantiva: a República Federativa do Brasil erige-se e se constitui como Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.²⁰

A previsão e a defesa de direitos humanos fundamentais, de liberdades civis, políticas e sociais básicas, são pressupostos constitutivos de democracias constitucionais, como a brasileira. E é possível afirmar que o *Ministério Público, no Brasil, foi concebido como instituição básica sob aquela ordem de ideias filosóficas, teóricas e normativas, como defensor da democracia e da sociedade*. A Constituição de 1988 é textual, como se sabe, ao atribuir ao Ministério Público a função de *defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis* (art. 127, CF).

¹⁷ Cf. ADI nº 4.439, na qual se discutiu a questão da constitucionalidade do ensino religioso de modelo confessional nas escolas públicas, em que o STF afirmou sua validade jurídica, a partir do voto vencedor do Ministro Alexandre de Moraes.

¹⁸ Op. cit., p. 175.

¹⁹ Na doutrina constitucional, como assinalam Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gonet, “a incidência das normas de direitos fundamentais no âmbito das relações privadas passou a ser conhecida, sobretudo a partir dos anos cinquenta, com o efeito externo, ou eficácia horizontal, dos direitos fundamentais (a *drittwirkung* do Direito alemão). Desse efeito, vêm-se extraindo desdobramentos práticos não negligenciáveis que traçam novas perspectivas para o enfrentamento das questões quotidianas. [...] Duas teorias disputam o equacionamento das questões relacionadas com a incidência dos direitos fundamentais sobre as relações entre particulares. Conforme o grau de interferência que reconhecem a esses direitos nessas relações, dividem-se os que postulam uma *eficácia imediata e direta* dos direitos fundamentais sobre as relações privadas e os que advogam que os direitos fundamentais, aí, devem atuar indiretamente (*teoria da eficácia mediata ou indireta*). MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 177 e 179.

²⁰ Texto *ipsis litteris* do preâmbulo.

O Ministério Público exerce um papel de garantia da igual liberdade (filosófica, moral e religiosa) no seio da comunidade política. A afirmação de liberdades humanas, a preservação e a promoção de direitos fundamentais em favor de todos os membros da coletividade figuram no cerne das democracias constitucionais. Ao desempenhar aquela função, o Ministério Público atua, pois, como defensor do regime democrático. Esse é um dos modos pelos quais se pode enxergar a articulação existente entre a ordem constitucional, o regime democrático e a função do Ministério Público.

Uma *interrogação* que comumente surge no contexto de defesa das liberdades (de pensamento, de expressão, de crença etc.) alude à permissão para que os indivíduos, na profissão de doutrinas morais, filosóficas ou religiosas, apoiem publicamente sistemas políticos totalitários e antissemitas, isto é, em que a coerção estatal pode ser empregada para reprimir o pensamento, calar vozes, eliminar crenças, perseguir opositores, extinguir diferenças, liquidar grupamentos sociais. *A experiência humana já testemunhou a barbárie, o horror e a hediondez de regimes desse tipo, como o nazismo, marcado pela prática de extermínio e holocausto cometidos contra o povo judeu.*

*No Brasil, o apoio a esse tipo de regime não encontra guarida no plano da Liberdade de expressão.*²¹ O Supremo Tribunal Federal, em julgamento histórico,²² que moldou a compreensão sobre aquela garantia em solo pátrio, há muito definiu que “*escrever, editar divulgar e comercializar livros*” – e poderíamos acrescentar por qualquer meio físico, real ou virtual – “*fazendo apologia de ideias preconceituosas e discriminatórias contra a comunidade judaica (Lei nº 7.716/89, art. 20, na redação dada pela Lei nº 8.801/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, art. 5º, XLII)*”.

No acórdão paradigmático, a Suprema Corte discorreu sobre o núcleo fundamental da doutrina nacional-socialista – os judeus e os arianos formariam raça distinta: os primeiros seriam raça inferior, nefasta e infecta, características suficientes para justificar a segregação e o extermínio –, para concluir quanto à sua “*inconciliabilidade com padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza com o Estado Democrático.*”

Ademais, julgou-se que uma tal concepção abrangente é “*atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social*” e, portanto, que “*condutas e evocações aéticas e imorais implicam repulsiva ação estatal por se revestirem de densa intolerabilidade, de sorte a afrontar o ordenamento infraconstitucional e constitucional do país*”.

Especificamente a respeito da liberdade de expressão, o Pretório Excelso entendeu que há limites morais e jurídicos à salvaguarda constitucional, de modo que “*o direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que*

²¹ Como preleciona Emerson Garcia, em recente obra, ao tecer comentários à Constituição Brasileira, *in verbis*: “*apesar do inegável efeito deletério gerado pelas palavras de ódio no ambiente social, deve-se reconhecer que a liberdade de expressão, na realidade norte-americana, assumiu contornos quase absolutos, somente podendo sofrer as restrições que se mostram indispensáveis à continuidade do Estado e da sociedade, o que, no entender da Suprema Corte [brasileira], não parece ser o caso. Esse entendimento, à evidência, não se ajusta à realidade brasileira. Tal ocorre não só porque a liberdade de expressão não chegou a assumir uma posição de sacralidade no âmbito da nossa evolução político-social, como, também, por ser reconhecida a sua coexistência com outros direitos de estatura constitucional, não lhe sendo atribuída uma posição de primazia semelhante ao paradigma norte-americano*”. GARCIA, Emerson, *Comentários à Constituição Brasileira*. Editora Fórum, 2023, vol. II, p. 137.

²² STF, HC nº 82.424/RS, Pleno, rel. Min. Moreira Alves, red. Ac. Min. Maurício Correa, j. 17/09/2003, p. 19/03/2004.

implicam ilicitude penal". Pois "as liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, art. 5º, §2º, primeira parte). O direito fundamental de liberdade de expressão não consagra o direito à 'incitação ao racismo', dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas."

Assim, as fontes pátrias do direito apontam que o discurso antissemita, de cunho étnico, racial, religioso, xenofóbico etc., correlacionado ao regime nazista, no âmbito da cultura, da política, das artes, da música, do teatro, enfim, da criação intelectual, configura ilícito penal e civil no ordenamento positivo brasileiro, e desafia a razão prática²³ de instituições democráticas, como o Ministério Público, dos agentes que a representam, no justo e ponderado fim de preservar a justiça política da estrutura básica da sociedade.

IV. DA REMOÇÃO DEFINITIVA DO VÍDEO ILÍCITO: APOLOGIA A PRÁTICAS HEDIONDAS INERENTES AO REGIME NAZISTA

Algumas conclusões podem ser inferidas da exploração acima desenvolvida a título de contribuição também relacionada ao papel do Ministério Público no enfrentamento às diversas formas de manifestações públicas de intolerância, dentre elas: (i) a tolerância e a reciprocidade são fundamentos das liberdades civis e políticas; (ii) as liberdades civis e políticas não se coadunam com a promoção do ódio antissemita; (iii) o discurso antissemita não é tolerável no âmbito do regime democrático brasileiro; (iv) o Ministério Público no Brasil é o defensor do regime democrático, das liberdades humanas e dos direitos fundamentais; (v) ao Ministério Público, por seus membros no uso da razão prática, compete adotar as providências necessárias com a finalidade de preservar a justiça política da estrutura básica da sociedade.

Com essas ideias em mente, premissas gerais de ordem teórica, filosófica e constitucional, o caso há de ser enfeixado na perspectiva de solução à luz do Direito e da legislação aplicável.

Não parece haver dúvidas de que apregoar a rejeição e o boicote de comércio interno ou externo, público ou privado, em relação a determinado grupamento social por causa de traços religiosos, étnicos ou culturais específicos viola o ideal de tolerância, considerando que, uma vez universalizada aquela proposição – em que Estados ou grupos sociais não travariam relações econômicas com outros Estados ou grupos sociais, por motivações daquele gênero – esta não seria razoável ou aceitável na perspectiva de um sistema político e social de reciprocidade com vistas a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CR, art. 3º, I), fundada na dignidade humana e no pluralismo político (CR, art. 1º, III e V), capaz de promover, sem preconceitos, o bem de todos (art. 3º, IV). Da mesma forma, tal proposição, no plano internacional, não milita em favor dos ideais de justiça política positivados na ordem jurídica pátria em vista dos postulados constitucionais da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos, do repúdio ao racismo e da cooperação entre os povos (CR, art. 4º, V, VII, VIII e IX).

²³ O termo é empregado, aqui, no sentido de que "a razoabilidade prática tem uma dimensão pública e social, que é medida pela autoridade do direito, que assegura o bem comum. Ora, não é arrazoado, nem do ponto de vista moral, nem jurídico, deixar-se vencer por paixões egoísticas e impedir o florescimento humano de outras pessoas, igualmente dotadas de razoabilidade prática para estabelecerem suas prioridades morais num plano de vida". PINHEIRO, Victor Sales. Razão prática, direito e bem comum na teoria da lei natural de Finnis. In *A filosofia do Direito Natural de John Finnis*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 223.

Logo, não se poderia dizer que o grupo social afetado por aquele tipo de prática encorajada, uma vez instituída, será detentor de iguais liberdades civis, políticas e econômicas básicas, *já que, pelo mero fato de seus integrantes a ele pertencerem, teriam seus direitos e oportunidades pessoais, negociais e empresariais inteiramente sacrificados no país*, o que, à luz dos marcos teóricos, filosóficos e normativos sobre o tema, traduz inegável viés odioso e arbitrário, contrário às exigências da vida política e social enquanto empreendimento cooperativo entre cidadãos livres e iguais e, sobretudo, em desconformidade com as normas constitucionais e legais em vigor.

A entidade autora bem rememorou que *“a propositura de boicote em 1º de abril 1933, especificamente contra o comércio e serviços de judeus da Alemanha, é historicamente conhecido como um triste marco do holocausto, por se tratar da primeira ação coordenada do regime nazista contra judeus”*, de modo, pois, a afastar qualquer dúvida de que uma prática dessa natureza, no caso, defendida e incitada por político de grande notoriedade no país inteiro, reveste-se de forte carga antissemita e, por consequência, afigura-se vedada pelas leis em vigor no território pátrio, conforme, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

O confronto armado entre o Estado de Israel e o Grupo Hamas, como é sabido, tem sido catalisador de inúmeras controvérsias e exaltadas opiniões em todo o mundo. Muitas dessas manifestações acabam inegavelmente por extrapolar os limites civilizatórios, atentando contra a dignidade humana de comunidades judaicas ou palestinas. Tal fato, como apontam as estatísticas trazidas pela autora, demonstram o aumento significativo de eventos antissemitas no mundo em decorrência do conflito travado na Faixa de Gaza, com a defesa de medidas de retaliação em vista das ações militares desenvolvidas pelo Estado de Israel, como também, porém, em menor escala, tem suscitado manifestações desaprovadoras em face de grupos islâmicos.

Portanto, a tomada de posição e a defesa de medidas concretas de evidente cunho discriminatório e antissemita, no plano econômico e comercial, a ser adotada pelo Estado ou pela sociedade brasileiros, em face de judeus e israelenses, não satisfaz os anseios constitucionais de promoção da paz entre os povos na atual conjuntura e, ao contrário, no plano nacional, esse tipo de conteúdo ainda acirra o dissenso interno, ao atrair, de certo modo, tal divisão e segregação histórica, territorial, étnica e religiosa para o solo pátrio, a merecer imediata a remoção com a consequente restauração da ordem jurídica violada.

A fala questionada se deu em rede social de alcance incalculável, por meio de plataforma de abrangência mundial, verbalizada por notória liderança de agremiação partidária das maiores do país, como também foi reproduzida por diversos veículos de comunicação social. Desse modo, ainda que o discurso tenha sido proferido fora do ambiente estritamente oficial, a ação não se esgotou na manifestação individual, acedeu a parcela considerável da população, em perspectiva do apoio público a determinada causa incompatível com a ordem constitucional. Na verdade, a manifestação já nasceu com o objetivo de mobilizar a população no espaço público, *como força destinada a influenciar, pressionar e balizar a adoção de comportamentos e decisões ilícitos a serem tomadas pelas instituições da estrutura social básica*.

Cabe gizar, como visto, que a Suprema Corte já decidiu que conteúdos antissemitas e discriminatórios contra o povo judeu são vedados pela ordem jurídica em razão da inconciliabilidade com padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o Estado Democrático e,

ademais, que a liberdade de expressão, não sendo absoluta e incondicional, encontra limites precisos em manifestações de conteúdo moral que impliquem ilícitos civis e penais legalmente previstos (STF, HC nº 82.424/RS, Pleno, rel. Min. Moreira Alves, red. Ac. Min. Maurício Correa, j. 17/09/2003, p. 19/03/2004).

As circunstâncias do caso concreto impõe, com efeito, a remoção definitiva do conteúdo infringente, na medida em que se volta contra inúmeras liberdades, tais como a de crença, de associação e de iniciativa, bem como à dignidade da pessoa humana, especialmente, em sua dimensão de reconhecimento.²⁴ Tais falas são incompatíveis com o princípio da tolerância e da reciprocidade, se voltam contra as liberdades humanas iguais, intentam rebaixar um grupamento minoritário pela própria condição, ofendem o senso de cooperação no empreendimento social.

Não se pode deslembrar, ainda, que, no sobredito julgado, foram equiparados comportamentos dessa natureza à tipificação pelo crime de racismo, previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/1989, como, também, não se pode desprezar eventual subsunção a outras figuras delitivas contra as relações de consumo.

Nessa lógica, o art. 19 do Marco Civil da *Internet* ainda determinou que, *“com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.”*

Trata-se de preceito de fundamental importância, para que sejam afastadas quaisquer pretensões apriorísticas de responsabilização da empresa ré pelo conteúdo ilícito em debate, até porque, s.m.j., não há notícia nos autos de descumprimento da liminar concedida, valendo colacionar a esse respeito o entendimento da Colenda 3ª Câmara de Direito Privado, segundo o qual *“no caso em julgamento, o ato lesivo é posterior à edição daquele diploma, de sorte que a responsabilidade civil do agravado somente é deflagrada a partir da ordem judicial, que determina a remoção do conteúdo reputado ofensivo.”* (117076176).

O sistema de direitos fundamentais brasileiro não confere à liberdade de expressão caráter absoluto, devendo ela ceder quando as circunstâncias do caso concreto impuserem a proteção a outras garantias fundamentais de igual estatura. O ponto foi acertadamente reconhecido no v. acórdão que, ao reformar a decisão de 1º grau, no caso, averbou:

A questão a ser dirimida diz respeito aos limites da liberdade de expressão, assegurada pela Constituição da República (art. 5º, IV, da Constituição Federal).

De fato, é da essência do estado democrático de direito o comentário, a crítica e a discussão.

²⁴ Conforme leciona Daniel Sarmento, o princípio da dignidade humana é composto pelas dimensões de autonomia, valor intrínseco, mínimo existencial e reconhecimento. Argumenta o autor que o não reconhecimento decorre da desvalorização de algum grupo identitário não hegemônico, ao qual são arbitrariamente atribuídos traços negativos, que se projetam sobre todos os indivíduos que o integram. v. SARMENTO, Daniel. *Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016,

De outro turno, nenhum direito é absoluto, senão deve ser confrontado com outros também de estatura constitucional, tais como a igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e a vedação constitucional ao racismo e à discriminação (art. 5º, caput e inciso XLII e art. 3º, inciso XLI).

Através dos aludidos incisos do artigo 5º, da Constituição da República, equalizam-se o direito de informar e de se expressar com os direitos individuais e coletivos, também por ela preservados.

[...]

Depreende-se do trecho reproduzido que a narrativa veicula ideia de contorno discriminatório, na medida em que se mostra favorável à sabotagem de negócios administrados por judeus, com base neste fator religioso e racial, traduzindo apologia ao antissemitismo, em desconformidade com os preceitos constitucionais.

[...]

Outrossim, a propagação de ideias e pensamentos antissemitas por parte de indivíduo, que desempenha papel relevante no cenário político-social pode influenciar o senso coletivo, induzindo a prática de condutas contrárias à ordem jurídica, em prejuízo de toda a sociedade. (g.n.)

V. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o Ministério Público opina pela procedência da demanda, para que seja determinada a remoção definitiva, pela empresa ré, do apontado conteúdo injurídico, com base nos princípios e regras de direito mencionados ao longo do presente parecer.

Em relação à exequibilidade do comando decisório, pugna o Ministério Público que, uma vez afirmada a impossibilidade técnica de remoção limitada à parte ilícita do conteúdo, seja determinada a indisponibilidade integral do citado vídeo divulgado na plataforma pela empresa ré, comunicando-se o fato ao usuário e facultando-se ao responsável pela publicação a edição do material, com vistas a exclusão do conteúdo ilícito e vedado, nos termos da lei.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2024.

TULIO CAIBAN BRUNO

Promotor de Justiça²⁵

²⁵ O presente parecer foi elaborado nos autos da ação em epígrafe com o suporte e a colaboração do Assessor Jurídico Vinícius Périssé Maia Veras